



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PUBLICADO NO DIÁRIO
JUR. 19/12/14

PROVIMENTO CONJUNTO nº. 022/2014 – CJRMB/CJCI

Dispõe sobre o pagamento pela prestação de serviços por perito, tradutor e intérprete em processos sob assistência judiciária, no âmbito da Justiça Estadual em 1º e 2º Graus, e dá outras providências.

As Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior, no exercício de atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o amplo acesso à justiça, conforme assegurado pela inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art.5º, inciso XXXV, da Constituição da República;

CONSIDERANDO as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, da razoável duração do processo e da assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assim como o princípio da eficiência na administração pública, conforme dispõe o art.5º, incisos LV, LXXVII e LXXIV, e o art.37, *caput*, do Texto Constitucional;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada ao Poder Judiciário, nos termos previstos no art.99, *caput*, da Constituição Federal e no art.148, *caput*, da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o que disciplina a Resolução nº.127/2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, sobre o pagamento de honorários a perito, tradutor e intérprete, em 1º e 2º Graus de Jurisdição, nas causas sob assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Federal nº.1060/1950;

CONSIDERANDO a eventual indispensabilidade de produção de prova a partir da atividade de peritos, tradutores e intérpretes como demonstrativo de procedência da demanda judicial e a possível insuficiência de recursos para custeio de honorários da parte interessada;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da regulamentação do pagamento de honorários a peritos, mas também a intérpretes e tradutores, pela prestação de serviços em processos cuja parte sucumbente conte com assistência judiciária gratuita em 1º e 2º graus de jurisdição, no âmbito da Justiça Comum no Estado do Pará;

RESOLVEM:

Dalfe
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Art.1º Nos processos cuja parte conte com assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº.1060/1950, e lhe seja imprescindível a produção de prova pericial, de tradução e/ou interpretação, para demonstração de procedência da pretensão deduzida judicialmente, caberá ao juízo competente a designação de perito, tradutor e intérprete para prestação do serviço, vedado ato de nomeação a cônjuge, companheiro e parente, consanguíneo ou afim e até o terceiro grau, de Magistrado ou servidor vinculado ao Judiciário Estadual.

Parágrafo único. O Magistrado poderá substituir o perito, tradutor e intérprete então designado, mediante ato decisório com motivação específica.

Art.2º O Juiz da causa formalizará imediato expediente à Presidência do Tribunal consignando, expressamente, a designação firmada e a qualificação pessoal do prestador, assim como o valor arbitrado como honorários, inclusive e sendo o caso, no que alude a adiantamento de quantia para custeio de despesas prévias, como condição imprescindível para emissão de nota de empenho perante a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças e regular pagamento, conforme dispõe o art.60 da Lei nº.4320/64.

§1º No expediente do juízo de origem deverá constar, obrigatória e pontualmente, o numero do processo, o nome completo das partes e respectivos cadastros nacionais (CPF ou CNPJ), o ato decisório referente à assistência judiciária gratuita, a descrição do serviço a ser prestado e dos honorários arbitrados, inclusive e sendo o caso, no que alude a adiantamento de valores, os dados bancários do perito, tradutor ou intérprete, para depósito do pagamento a ser efetuado, assim como de endereço, telefone e inscrição do prestador no Órgão de Classe e, ainda, junto ao INSS;

§2º A Secretaria deverá formalizar ciência ao Magistrado sobre o procedimento de empenho, como condição para que autorize a realização do serviço pelo perito, tradutor ou intérprete, nos termos decididos no processo;

§3º Concluído o serviço de perícia, tradução ou interpretação, o Magistrado providenciará expedição de ato certificatório à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, como documento essencial de instrução do requerimento que firmará para pagamento ao prestador, seguindo-se ordem cronológica de apresentação para implemento e respectivas deduções de cotas previdenciárias e fiscais.

Art. 3º O valor dos honorários a serem pagos pelo Poder Judiciário em sede de assistência judiciária integral e gratuita será definido pelo Juiz da causa, levando-se em conta a complexidade da matéria, a especialização do serviço, zelo e profissionalismo do perito, lugar e tempo exigidos para os trabalhos, além de peculiaridades regionais, e será limitado à quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais), independentemente do valor global definido.

§1º Nos casos de adiantamento de valores para custeio de despesas prévias, o valor limite corresponderá à quantia de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá constar do expediente firmado pelo Magistrado e formalizado à Presidência, seguindo-se conforme previsto no §1º do artigo anterior.

§2º O valor limite para pagamento pode exceder em até o quántuplo do previsto no *caput* deste artigo, mediante ato decisório especificamente motivado pelo Juiz e que revele situação estritamente excepcional e que justifique a atipicidade do valor;

§3º O montante que, eventualmente, exceder o valor limite para pagamento pelo Poder Judiciário, seguirá a forma de cobrança prevista no art. 12 da Lei nº.1060/50;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Art. 4º O Juízo demandante, após cientificado pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, do efetivo pagamento dos honorários do perito designado no processo, determinará o encaminhamento do processo à Unidade de Arrecadação Judicial da Comarca para registro no Sistema de Arrecadação, da despesa antecipada nos termos deste Provimento Conjunto.

Art. 5º Obtida a decisão definitiva da causa, a Secretaria do Juízo providenciará emissão de certidão de trânsito em julgado, consignando a parte sucumbente a fim de por termo ao procedimento de custeio deferido em sede de assistência judiciária gratuita, ou, então, para instruir ato de cobrança à parte não contemplada pelo benefício, a fim de que cumpra com o respectivo ressarcimento da despesa havida.

Parágrafo único. Sendo necessária a emissão da certidão de que trata o art. 17, da Lei Estadual nº 5.378, de 16 de fevereiro de 1993, para efeito de inscrição em Dívida Ativa das custas, despesas e taxa judiciária não pagas pelo sucumbente no processo, dela deve constar a despesa processual referente ao pagamento dos honorários do perito, tradutor ou intérprete, antecipada pelo Poder Judiciário.

Art. 6º Os tributos devidos serão retidos em cada ato de pagamento efetuado e, na hipótese de mais de um caso no mesmo curso mensal, ainda que a qualquer título, mas desde que pela mesma fonte pagadora, será aplicada a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, ressalvado o disposto no art.178, §1º, operando-se a respectiva compensação do tributo já retido, ainda no mesmo mês, nos termos do art.7º, §1º, da Lei nº.7.713/88 e art.3º da Lei nº.8134/90.

Art.7º O Tribunal deverá contar com sistema eletrônico de gestão de dados sobre o custeio de despesas com serviços de perícia, tradução e interpretação deferidas em sede de assistência judiciária gratuita, consignando-se a numeração de cada ação, o quantitativo de processos atendidos, de pessoas físicas assistidas e o montante pago a peritos, tradutores e intérpretes.

Art.8º Este Ato Normativo entra em vigor 15 dias após a data de sua publicação, revogando-se o Provimento Conjunto nº 004/2012 – CJRMB/CJCI (DJ – 30/05/2012) e demais disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de dezembro de 2014.

RONALDO MARQUES VALLE

Desembargador Corregedor da Região Metropolitana de Belém.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Corregedora das Comarcas do Interior.